

ANEXO VIII  
a que se refere o artigo 13 da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991.

INSTITUTO	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE								
	ESCALA DE VENCIMENTOS	AGRICULTURA		FLORESTAL		GEOLOGICO		TOTAL	
		CARGOS	FUNÇÕES	CARGOS	FUNÇÕES	CARGOS	FUNÇÕES	CARGOS	FUNÇÕES
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	NM	1	0	5	0	0	0	6	0
AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	NM	4	4	59	17	0	0	65	21
AUXILIAR DE ENGENHEIRO	NM	0	0	1	2	0	0	1	2
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	NMS	1	15	5	5	0	0	6	20
AUXILIAR DE SERVIÇOS	NM	34	95	10	4	4	4	50	103
DESENHISTA	NM	6	7	5	9	4	2	15	15
ENCARREGADO DE TURMA	NM	3	0	1	0	0	0	4	0
ESCRITURÁRIO	NM	5	99	29	22	5	5	47	123
FEIXEIRO	NM	2	0	0	3	0	0	2	3
FOTÓGRAFO	NM	1	1	4	1	2	1	5	2
MAESTRO DE OFÍCIO	NM	0	0	1	0	0	0	1	0
MOTORISTA	NM	9	0	0	0	10	4	23	6
OFICIAL DE SERVIÇOS GRÁFICOS	NM	0	0	0	0	1	0	1	0
OFICIAL DE SERV. E MANUTENÇÃO	NM	13	61	0	0	0	0	13	61
OPERADOR DE MÁQUINAS	NM	3	2	4	14	3	3	16	64
OPERADOR	NM	0	0	0	0	2	1	3	1
TÉCNICO AGRÍCOLA	NM	3	4	37	31	0	1	43	36
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	NMS	11	20	3	6	3	2	17	30
TIPOGRAFIA	NM	0	0	0	0	0	0	0	0
TRABALHADOR BRASAL	NB	6	15	236	143	4	4	245	167
VIGIA	NB	5	11	0	0	1	2	8	13
TOTAL		109	336	400	265	52	33	583	639

ANEXO IX  
a que se refere o artigo 13 da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRAFICO

DESCRIÇÃO	ESCALA DE VENCIMENTOS	CARGOS	FUNÇÕES	TOTAL
DESENHISTA	NM	0	1	1

ANEXO X  
a que se refere o artigo 13 da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991.

INSTITUTO	SECRETARIA DA SAÚDE														
	ESCALA DE VENCIMENTOS	ADOLFO LUTZ		RUBEN DE ARAUJO		PART. PAZIANESI DE CAPIXUBA		"LABOR. DE SOLA LIM"		FASTEUR		SAÚDE		TOTAL	
		CARGOS	FUNÇÕES	CARGOS	FUNÇÕES	CARGOS	FUNÇÕES	CARGOS	FUNÇÕES	CARGOS	FUNÇÕES	CARGOS	FUNÇÕES	CARGOS	FUNÇÕES
AGENTE ADMINISTRATIVO	NM	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	NM	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
INTENDENTE	NMS	1	15	0	4	0	0	0	2	0	0	0	0	0	17
AUXILIAR AGRÍCOLA	NM	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	NMS	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	NMS	24	79	59	107	0	0	5	2	3	0	0	0	0	141
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	NM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AUXILIAR DE MÓDULO	NM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AUXILIAR DE SERVIÇOS	NM	0	90	48	117	0	0	12	0	0	0	0	0	0	147
DESENHISTA	NM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ESCRITURÁRIO	NM	0	15	0	42	0	0	0	0	0	0	0	0	0	57
FEIXEIRO	NM	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
FOTÓGRAFO	NM	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
MAESTRO DE OFÍCIO	NM	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
OFICIAL ADMINISTRATIVO	NM	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	NM	0	7	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18
OFICIAL DE SERVIÇOS GRÁFICOS	NM	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
OPERADOR DE MÁQUINAS	NM	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4
OPERADOR	NM	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
PROFESSOR	NMS	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
SANITÁRIO	NMS	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6
TÉCNICO AGRÍCOLA	NM	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	NMS	42	92	36	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0	143
TÉCNICO DE OFÍCIO	NM	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4
TRABALHADOR BRASAL	NB	0	0	0	90	0	0	0	0	0	0	0	0	0	90
OPERADOR DE MÁQUINAS	NM	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL		77	299	147	426	0	0	152	2	3	0	0	0	0	899

ANEXO XI  
a que se refere o artigo 13 da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991.

DESCRIÇÃO	ESCALA DE VENCIMENTOS	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENFERMIDADES		TOTAL
		CARGOS	FUNÇÕES	
INTENDENTE	NMS	1	42	43
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	NMS	19	28	47
AUXILIAR DE SERVIÇOS	NM	8	0	8
AGENTE DE SAÚDE (PROFILAXIA)	NMS	17	2	19
DESENHISTA	NM	2	0	2
ENCARREGADO	NM	1	13	14
ENCARREGADO DE SETOR (INSENSIBILIZADO)	NMS	63	0	63
ENCARREGADO DE TURMA	NM	1	0	1
ESCRITURÁRIO	NM	14	29	43
FEIXEIRO	NM	0	1	1
FOTÓGRAFO	NM	0	1	1
INSPECTOR DE CAMPO	NM	0	1	1
INSPECTOR DE EPIDEMIOLOGIA	NMS	7	7	14
MOTORISTA	NM	35	0	35
OFICIAL ADMINISTRATIVO	NM	2	0	2
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	NMS	1	8	9
TRABALHADOR BRASAL	NB	64	0	64
TOTAL		129	129	258

**LEI COMPLEMENTAR Nº 662, DE 11 DE JULHO DE 1991**

Institui a série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída, nos Quadros das Secretarias de Estado e no da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN, destinada aos Institutos de Pesquisa abrangidos pela Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, a série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, escalonadas em níveis numerados de I a VI, de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em níveis de planejamento, desenvolvimento, execução, supervisão e controle de atividades de natureza técnico-científica.

Artigo 2º — Ficam criados, na Tabela III (SQC-III) dos Subquadros de Cargos Públicos dos Quadros das Secretarias de Estado, cargos das classes de que trata o artigo 1º desta lei complementar, de conformidade com os Anexos I a IV.

Artigo 3º — Ficam criados, na Tabela III (SQC-III) dos Subquadros de Cargos Públicos dos Quadros da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN, cargos das classes de que trata o artigo 1º desta lei complementar constantes do Anexo V.

Artigo 4º — Os cargos de que tratam os artigos 2º e 3º ficam incluídos na Jornada Completa de Trabalho a que se refere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 5º — O provimento dos cargos que integram a série de classes a que se refere esta lei complementar

far-se-á sempre na inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos os seguintes requisitos:

- I — conclusão de curso superior da área de atuação; e
- II — experiência na área de atuação.

Artigo 6º — A retribuição pecuniária dos servidores públicos abrangidos por esta lei complementar compreende vencimentos, cujos valores são os fixados no Anexo VI desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias a seguir enumeradas:

- I — adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- II — sexta-parte;
- III — décimo terceiro salário;
- IV — salário-família e salário-esposa;
- V — ajuda de custo;
- VI — diárias; e
- VII — outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes do anexo referido neste artigo incidirão cumulativamente os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos.

Artigo 7º — Promoção, para os integrantes da série de classes de que trata esta lei complementar, é a elevação do cargo à classe de nível imediatamente superior, devendo ser realizada anualmente, com alternância dos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 15% (quinze por cento) do contingente de cada nível das classes existentes na data de abertura do respectivo processo de promoção.

§ 2º — O interstício mínimo para concorrer à promoção por antiguidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício na primeira, segunda e terceira classes e de 4 (quatro) anos da quarta e quinta classes.

§ 3º — Interromper-se-á o interstício quando o servidor público estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando:

- 1 — for designado para função de direção, supervisão, chefia ou encarregatura retribuída mediante "pro labore" a que se refere o artigo 11 desta lei complementar;
- 2 — estiver afastado nos termos da Lei Complementar nº 313, de 6 de janeiro de 1984;
- 3 — estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 8º — A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único — Para desempate na classificação por antiguidade, observar-se-ão, pela ordem, os seguintes fatores:

- 1 — tempo de serviço na classe;
- 2 — tempo de serviço público estadual;
- 3 — encargos de família;
- 4 — idade.

Artigo 9º — A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de trabalho, de provas e títulos e de desempenho no exercício do cargo, na forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 10º — Na vacância, os cargos das classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica II a VI retornarão à inicial da série.

Artigo 11º — O exercício de função de direção, supervisão, chefia e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como de atividades específicas da série de classes de que trata esta lei complementar será retribuído com gratificação "pro labore", calculada com base na Tabela I da Escala de Vencimentos — Cargos em Comissão instituída pela Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Faixa
Encarregado de Setor Técnico	19
Chefe de Seção Técnica	
Supervisor da Equipe	20
Diretor Técnico de Serviço	24
Diretor Técnico de Divisão	26
Diretor Técnico de Departamento	28

§ 1º — O "pro labore" de que trata este artigo corresponderá à diferença entre o valor do vencimento fixado para a respectiva classe e o valor da faixa correspondente à respectiva função.

§ 2º — Sobre o valor do "pro labore" apurado na forma do parágrafo anterior não incidirão as vantagens pecuniárias de que trata o artigo 6º desta lei complementar.

§ 3º — O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função durante o tempo em que a desempenhar.

§ 4º — O servidor público designado para o exercício da função a que alude este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 5º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas unidades a que se destinam, serão estabelecidas em decreto, mediante proposta da autoridade competente de cada órgão.

Artigo 12º — Ficam extintos os cargos e as funções-atividades das classes constantes dos Anexos VII a XI, na seguinte conformidade:

- I — os vagos, na data da publicação desta lei complementar;
- II — os demais, na vacância.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei complementar, os órgãos setoriais de recursos humanos das Secretarias de Estado e da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN encaminharão, ao órgão central de recursos humanos, para publicação, relação dos cargos e funções-atividades, de que trata o inciso I deste artigo, da qual constarão denominação, nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 13º — Serão definidas em decreto as atribuições dos cargos de que trata esta lei complementar.

Artigo 14º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 15º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Lutz Carlos Delben Leite,

Secretário da Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

Miguel Tebar Barrionuevo,

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1991.

ANEXO I  
a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991.

SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	
INSTITUTO AGRONÔMICO	QUANTIDADE
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I	50
INSTITUTO BIOLÓGICO	
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I	100
INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA	
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I	40
INSTITUTO DE PESCA	
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I	20
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS	
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I	60